

DIREITOS INDÍGENAS, MEIO AMBIENTE E PROJETOS ECONÔMICOS NA HISTÓRIA RECENTE DOS POVOS INDÍGENAS DO OIAPOQUE/AP

Simone Pereira Garcia ¹

Cecília Maria Chaves Brito Bastos ²

RESUMO

Este artigo aborda os problemas referentes ao meio ambiente e aos projetos econômicos, levando-se em consideração as questões no campo do direito indígena. O intuito é verificar se os direitos indígenas vêm sendo respeitados e como se dá na prática a transformação da letra da lei em realidade. A pesquisa permite uma reflexão sobre as questões que envolvem representações relacionadas ao usufruto exclusivo das riquezas naturais pelos indígenas asseguradas pela legislação vigente. Para obter as representações sociais, tornou-se necessária a utilização da História Oral - que se baseia em fontes orais coletadas em uma situação de entrevista, considerando-se os atores pesquisados. Como resultado do estudo evidencia-se as representações que as organizações indígenas governamentais e não governamentais vêm construindo sobre os projetos econômicos e o usufruto das riquezas naturais.

Palavras-chave: Projetos econômicos. Direitos indígenas. Meio ambiente.

ABSTRACT

This article refer to the problems relacioned to the environment and economics projects, considering the questions in the field of indian law. The objective is observe if the indians laws are respected and how occur in practice transformation the law to reality. The research permit a reflection about the questions of representations relacioned to exclusive use of the naturals resources by indians and secured by valid legislation. To have socials representations was used the Oral History – orals fonts collected by interview – The result of this study evidence representations that the governmentals and not governmentals indians organizations are framing about the economics projects and the use naturals resources.

Key-words: Economics projects. Indians laws. Environment.

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresenta os principais problemas enfrentados pelos povos indígenas do Oiapoque – Galibi-Marworno, Galibi do Oiapoque, Karipuna, Palikur – referentes ao meio ambiente e projetos econômicos, levando-se em consideração as questões no campo do direito indígena. Isso tudo para verificar se os direitos indígenas vêm sendo respeitados e como se dá na prática a transformação da letra da lei em realidade.

Os povos indígenas do Oiapoque estão inseridos em uma área de fronteira, a qual está associada a vários projetos de desenvolvimento nacional e regional: construção da

*¹ Professora Pós-Doutora em Linguística, vinculada ao colegiado do curso de História da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

² Professora Mestre em Desenvolvimento Sustentável, vinculada ao Colegiado do Curso de História da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

ponte binacional sobre o rio Oiapoque (Amapá-Guiana Francesa); a pavimentação da BR 156 e a passagem da Linha de Transmissão da Eletronorte pela terra indígena Uaçá. Esse movimento, historicamente, vem pressionando a área das terras indígenas. É nesse sentido que há necessidade de se discutir os problemas enfrentados pela população indígena do Oiapoque, a partir das representações sociais traçadas pelas diversas organizações governamentais e não governamentais.

Desse modo, para trazer essas representações foram os entrevistados selecionados foram Fernando Forte (etnia Karipuna): Presidente da Associação dos Povos Indígenas do Oiapoque (APIO), entrevistado no Oiapoque em julho de 2008 e outubro de 2008; Estela Maria dos Santos Oliveira (etnia Karipuna): administradora da FUNAI - Regional do Oiapoque, entrevistada em maio de 2008; Estácio dos Santos (etnia Karipuna): Secretário Municipal de Assuntos Indígenas do Oiapoque, entrevistado no Oiapoque em fevereiro de 2008; Adelmo Moraes de Souza secretário interino da Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas do Estado do Amapá (SEPI), substituindo a secretária Vitória Santos dos Santos (etnia Karipuna) que estava em férias. A entrevista foi realizada em Macapá em junho de 2008.

O estudo procurou enfocar a legislação com relação às questões ambientais na história recente dos povos indígenas do Oiapoque, no campo do Direito, a partir do que Mendonça¹ (*apud* SAMPAIO, 2005) define como campo de lutas. O intuito é verificar se os direitos indígenas vêm sendo respeitados e como se dá na prática a transformação da letra da lei em realidade, pois a legislação é perpassada pela questão do conflito, permitindo o estudo das relações sociais e transformações históricas de uma sociedade. Nesse sentido, Sampaio (2005, p. 68-69) explica que

Analisar a legislação e temáticas relacionadas ao Direito não é um procedimento novo na historiografia brasileira. A diferença está em extrapolar a abordagem tradicional da história do Direito e retomar temas e problemas na perspectiva da história social [...]. Em termos estritos, isso implicou na superação de concepções que consideravam o Direito apenas como parte da superestrutura ou expressão política e ideológica da hegemonia das “elites”, levando os historiadores a encarar o direito (e a justiça) como um “campo de lutas”. Desse modo, “seus artefatos (a legislação, as instituições) são definidos pelo conflito e recebem significados diversos. São, neste sentido, uma porta de entrada para o estudo de relações sociais e transformações históricas e delas são parte constitutiva.

11 LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli. *Direitos e justiça: histórias plurais*. São Paulo: SECULT/UNICAMP, 2002.

Teles (1994) esclarece que os direitos estão na base da compreensão dos problemas cotidianos de nossa existência e através dos quais são problematizados e julgados quanto à necessidade de serem tratados com equidade e justiça. Para tanto é necessário a constituição de espaços públicos em que a negociação seja possível, no qual as diferenças possam se expressar, em outros termos, “espaço nos quais valores circulam, argumentos se articulam e opiniões se formam” (p. 92). Espaços nos quais as diferenças e os conflitos possam conviver. Esses espaços públicos fazem parte da experiência democrática. A partir deles podemos demarcar a importância dos movimentos sociais - entre eles o movimento indígena, que foi capaz de construir toda uma trama de representações – por meio dos quais vem se generalizando, não só entre os indígenas, mas entre a sociedade brasileira em geral a consciência do direito a ter direitos.

A conquista de direitos pelos povos indígenas se insere na perspectiva de uma luta não só pelos direitos já estabelecidos, mas pela criação de novos direitos, que emergiram de lutas específicas e de práticas concretas, que se expressam hoje através, por exemplo, da Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 é uma das mais avançadas no que concerne aos direitos indígenas. Destaca-se sobre tudo, ao determinar como princípio norteador do relacionamento entre os índios e o Estado o respeito à diversidade étnica e cultural dos povos indígenas. Dessa forma, a redefinição dos direitos, como enfatiza Dagnino (1994, p. 108) envolve “não só o direito à igualdade, mas também o direito a diferença [...]”. Nessa direção a autora explica que

Não se trata de recusar a diferença, mas entender o que ela designa [...] [pois há] um vínculo intrínseco entre a igualdade e a diferença. No campo da direita, a diferença sempre emerge como afirmação do privilégio e, portanto, como defesa da desigualdade. No campo da esquerda, no campo da cidadania, a diferença emerge enquanto reivindicação precisamente na medida em que ela determina a desigualdade. A afirmação da diferença está sempre ligada à reivindicação que ela possa simplesmente existir como tal, o direito de que ela possa ser vivida sem que isso signifique, sem que tenha como consequência, o tratamento desigual, a discriminação. Não fora a desigualdade construída enquanto discriminação à diferença, ela não existiria como reivindicação de direito. Concebido nessa perspectiva, me parece que o direito a diferença, específica, aprofunda e amplia o direito à igualdade (p. 114).

Além da Constituição Federal, que dedica à questão indígena um capítulo e outras nove disposições dispersas, existe também um conjunto de decretos, leis e normas que regulamentam procedimentos administrativos de reconhecimento e proteção dos direitos

indígenas. A esses instrumentos legais que regulamentam a relação entre o Estado e a população indígena dá-se o nome de legislação indigenista, pois como afirma “não se refere ao direito interno de cada povo ou comunidade indígena, mas sim a um ordenamento jurídico por meio do qual o Estado reconhece os direitos dos índios” (COELHO DOS SANTOS, 2004, p. 91).

No entanto, para que os povos indígenas do Brasil tivessem seus direitos garantidos e ampliados uma longa luta se desenrolou, colocando a questão indígena no campo das discussões dos graves problemas nacionais. Assim, os povos indígenas, estimulados por grupos da sociedade civil e da Igreja começaram a organizar o movimento indígena ainda no período da ditadura militar.

A partir desse movimento emergiram lideranças indígenas que passaram a apresentar seus problemas diretamente aos órgãos estatais, fazendo com que suas reivindicações repercutissem no cenário nacional e internacional. Valiosos instrumentos contribuíram para a conscientização dos povos indígenas e a sua organização, para lutarem por melhores condições de vida, entre eles as assembléias indígenas e a criação da União das Nações Indígenas (UNI) no início dos anos 1980. Através da UNI houve uma ampliação da circulação de informações sobre a situação dos povos indígenas no país, como também o estabelecimento de alianças objetivando ampliar a repercussão de suas reivindicações.

É dentro desse contexto, conforme Coelho dos Santos (1989), que os indígenas passam a pressionar a FUNAI para demarcar suas terras, impedir a utilização das terras demarcadas, sem a devida autorização e indenização, para o estabelecimento de projetos desenvolvimentistas como passagem de rodovias e estradas de ferro, linhas de transmissão, barragens, etc.

Passa a ser uma prática constante dos povos indígenas enviarem lideranças diretamente à Brasília, no sentido de obter soluções para problemas comuns, que segundo Coelho dos Santos (1989) foi fator importante para que o Governo da Nova República descentralizasse a FUNAI, criando as Superintendências Regionais.

Na campanha pelas eleições diretas para presidente da República em 1984, lideranças indígenas apoiadas por várias instituições - PRÓ-ÍNDIO, Comissão Indigenista Missionária (CIMI), Organização dos Advogados do Brasil (OAB), Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), antropólogos, indigenistas e missionários - encaminharam para Tancredo Neves, candidato à presidência, um documento estabelecendo as bases para uma nova política indigenista. O documento tinha por base o respeito ao pluralismo cultural e étnico, a assistência aos povos indígenas e o relacionamento político simétrico. No entanto,

com a morte de Tancredo Neves o projeto não foi executado e nem levado em consideração pela FUNAI. Frente a isso a luta se transferiu, através das lideranças indígenas, apoiada pela sociedade civil e pela igreja, para o âmbito das discussões em torno da Assembléia Nacional Constituinte. Essa mobilização dos povos indígenas conseguiu garantir importantes conquistas na Constituição de 1988, entre elas o direito, através do respeito a pluralidade cultural, de continuarem a ser indígenas e de não serem incorporados à comunhão nacional.

A UNI lançou a campanha “Povos Indígenas na Constituinte” pela qual várias etnias indígena se mobilizaram, tendo um papel central para reverter o quadro anti-indígena que havia no Congresso Constituinte, como também para a concretização de pontos importantes aprovados no texto constitucional.

Portanto, foi através de uma longa luta, em que os povos indígenas se constituíram enquanto sujeitos sociais ativos, definindo o que eles consideravam seus direitos e lutando pelo seu reconhecimento, que conseguiram garantir na Constituição de 1988 e em outros instrumentos legais esses direitos.

Dentre essas lutas coloca-se, também, a discussão quanto às terras indígenas e as unidades de conservação e o usufruto exclusivo das riquezas naturais.

1 TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Uma questão complexa refere-se à sobreposição entre terras indígenas e unidades de conservação. Frente a essa problemática a Lei 9.985/2000 em seu Artigo 57 determina que:

Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência da Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Em outubro de 2000 o referido grupo foi criado, mas extinguiu-se em dezembro do mesmo ano, sem dar uma solução para resolver o impasse da sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação. Segundo Fischer (2007) tal fato se deve aos diferentes pontos de vista quanto a preservação e uso dos bens naturais entre conservacionistas e preservacionistas: a primeira apregoava que a natureza poderia ser

utilizada, mas dentro de parâmetros que possibilitassem o uso racional dos recursos naturais e a segunda propunha que a natureza deveria ser defendida contra o desenvolvimento industrial, a partir da criação de “ilhas” protegidas da ação destruidora das indústrias e da vida moderna.

Nesta linha de discussão surge o conceito de Unidade de Conservação (UC) parte integrante do Direito Ambiental. Conforme esclarece Souza Filho (1998) a UC designa um espaço territorial que tem proteção especial no sentido de preservar a biodiversidade, no qual é proibida a alteração, supressão ou utilização de seus recursos de forma que comprometa a integridade daqueles atributos que justificaram a sua criação. Dessa forma, o Artigo 225 da Constituição Federal determina que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A legislação ambiental brasileira prevê normas gerais e proteção através do estabelecimento de critérios de utilização dos recursos naturais para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando a fragilidade ambiental de uma determinada região é mais gritante se faz necessário uma maior proteção, nesse caso a lei exige a criação de unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos.

A Lei 9.985/2000 regulamenta o Artigo 225 da constituição, acima citado, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Essa lei, pelos Artigos 7º a 20º, divide as unidades de conservação existentes em nosso país em Unidades de Proteção Integral: fazem parte das unidades de proteção integral as estações ecológicas, as reservas biológicas, os parques nacionais, os monumentos naturais e os refúgios de vida silvestre e Unidades de Uso Sustentável: compõem essas unidades as áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, as florestas nacionais, as reservas extrativistas, de fauna de desenvolvimento sustentável e as reservas particulares do patrimônio natural.

Interessa-nos particularmente a criação jurídica dos Parques Nacionais, de proteção integral, tendo em vista que parte das terras indígenas do Uaçá encontram-se sobrepostas com o Parque Nacional do Cabo Orange. Segundo o Artigo 2º, alínea VI do SNUC entende-se por proteção integral a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus recursos naturais. O Artigo 11 do SNUC, afirma que o Parque Nacional tem como objetivo à preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a

pesquisa científica, atividades de educação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, sobre isso Fischer (2007, p. 8) esclarece que

No interior dessas unidades, a superfície deverá ser mantida intacta, sendo inadmissível a exploração de seus recursos naturais. Porém, tal vedação não significa que não se possa fazer uso econômico de tais áreas. Segundo o art. 10, §2 do SNUC, é possível sua exploração econômica desde que compatibilizada com a preservação dos ecossistemas, como por exemplo, através da realização de pesquisas científicas e da cobrança de ingressos para a visitação pública.

Na Amazônia, uma parte significativa de seu território é destinado à terras indígenas e a unidades de conservação. Assim, a sobreposição dessas duas áreas, que em muitos casos possuem finalidades distintas, tal situação fez com que Fischer (2007, p. 3) levantasse a seguinte questão: “o caso de sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação, o que deve prevalecer?”. Como até o momento não há uma resposta para essa questão no sentido de resolver as 55 (cinquenta e cinco) sobreposições identificadas entre terras indígenas e unidades de conservação, a doutrina dividiu-se em três opiniões, conforme Fischer (2007).

A primeira posição é defendida pela FUNAI e por organizações indígenas e movimentos de apoio aos índios, tendo por base a interpretação dos direitos indígenas previstos na Constituição. Conforme Souza Filho (1998) as terras indígenas são uma espécie de unidade de conservação. O que não se pode esquecer é que pela Constituição Federal os povos indígenas têm o direito de se desenvolverem segundo parâmetros próprios e pelo § 2º do Artigo 231 têm o direito ao usufruto coletivo das riquezas naturais nelas existentes². Ou seja, os índios têm o direito de utilizarem tais recursos, o que pode envolver retirada de madeira, caça a animais, fazer roçados, coleta de frutos, dentro de uma concepção de desenvolvimento sustentável e conforme seus costumes e tradições, quando não envolvem produção de excedente com o fim de comercialização. Nesse sentido, esclarece Souza Filho (1998, p. 145):

O usufruto de suas terras, segundo seus usos, costumes e tradições, implica na possibilidade de, sem restrições, utilizar os bens e recursos da área. Portanto os indígenas podem fazer roça, aldeia, extrair lenha e alimentos para o uso da comunidade, sem qualquer restrição, porque restrições impostas administrativamente ou por lei, implicariam em inconstitucionalidade. Por outro lado, as populações indígenas produzem

22 Toda a legislação anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, tais como o Estatuto do Índio, o Código Florestal entre outras devem ser avaliadas e interpretadas de acordo com o que é disposto na Carta Magna, no capítulo VIII intitulado “Dos Índios”.

excedentes que comercializam para a aquisição de bens e serviços de que não dispõe internamente. A extração desses excedentes deve ser orientada segundo os padrões legais de proteção ambiental nacional, levando em conta as normas gerais aplicadas. Segundo esse raciocínio, a caça somente está permitida para seu consumo interno. Se pretenderem vender carne de caça, devem ter criadouros inscritos e autorizados; somente podem vender madeira ou minerais extraídos conforme as normas específicas para tal fim, mas podem fazer roças e aldeias mesmo nas áreas consideradas de preservação permanente.

Ao ler-se o parágrafo 6º do Artigo 231, percebe-se que o mesmo estabelece que

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere esse artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar [...].

Portanto qualquer ato administrativo que crie área de conservação em terras indígenas frente ao parágrafo supracitado do Artigo 231 da Constituição Federal é, segundo interpretação de Souza Filho (1998), nulo se for praticado depois da demarcação da terra indígena e extinto caso tenha ocorrido antes da mesma.

Márcio Santilli (2000) esclarece que há uma diferença fundamental entre reservas de recursos naturais situadas em terras indígenas e aquelas situadas fora delas, já que as primeiras demandam o apoio dos próprios índios na sua criação e enfatiza que

Não se pode instituir unilateralmente uma reserva de recursos naturais em terras indígenas, como faz o poder público no caso de outras unidades de conservação ambiental pois, aí sim, estaria sendo violados os direitos e a vontade do povo ocupante, e estaria comprometida a eficácia da conservação (SANTILLI, M., 2000, p. 173).

Há ainda o Artigo 9º do Decreto nº 1.141/1994 que dispõe sobre ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas, que deixa bem claro que: “As ações voltadas a proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.”

Portanto, segundo Souza Filho (1998) não há limitação ambiental para o uso da terra, e dos recursos naturais nela existente, pelos indígenas, mesmo que essas terras estejam sobrepostas à unidades de conservação, desde que esse uso seja para o sustento físico

e cultural desses povos³. Isso não exclui que medidas sanitárias e de preservação sejam implantados nessas terras.

Para essa posição, em função do parágrafo 6º do Artigo 231, é nulo qualquer ato visando a posse, uso ou exploração de recursos naturais em terras indígenas, enquadrando-se aí a criação de unidades de conservação nessas terras.

A segunda posição é sustentada pelo IBAMA, que subdivide as terras indígenas em homologadas e não homologadas. No caso das terras homologadas, a parte que se sobrepor será considerada nula, devido ao já citado parágrafo 6º do Artigo 231. Nos demais casos

[...] isto é, nas terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nas áreas identificadas e as áreas que somente foram demarcadas o Decreto (e também a Lei ou Decisão Judicial não mais passível de modificação), prevaleceriam, seguindo a hierarquia de leis, sobre os demais atos administrativos (relatório circunstanciado do grupo de trabalho entregue a FUNAI, Portaria do Ministério da Justiça, etc.) (FISCHER, 2007, p. 17).

Tal visão se deve ao fato de que para os defensores dessa posição apenas o ato da homologação constituiria o direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, pelo Artigo 225, parágrafo 1º, alínea III a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos só pode ocorrer através de lei, o que impossibilita a revogação do ato por Decreto. Como esclarece Fischer (2007, p. 18):

[...] como o direito dos índios sobre a terra é originário, o ato de criação da UC [Unidade de Conservação] seria nulo, mas a nulidade somente seria decretada após atestado o direito dos índios sobre a terra em litígio, isto é, após a homologação.

Finalmente, a terceira posição considera viável a coexistência das sobreposições. Porém, como nem todas as unidades de conservação comportam a utilização direta dos recursos naturais existentes em seu interior, se faz necessário compatibilizar as unidades de conservação com os usos permitidos aos indígenas em suas terras. Lembrando que o SNUC, em seu Artigo 55 enfatiza que

as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o

33 No caso de sítios arqueológicos e paleontológicos e de cavidades naturais a preservação deve ser feita de forma suasória, pois são anteriores a ocupação indígena.

objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

Diante disso, seria legalmente possível compatibilizar as unidades de conservação de uso direto, ou seja, de uso sustentável com as terras indígenas, tendo por base o respeito aos “direito[s] dos índios de decidirem sobre o uso dos recursos existentes no seu território, limitado tão somente pelas exceções previstas no próprio texto constitucional e pela legislação infraconstitucional ao meio ambiente (LEITÃO, 2004, *apud* FISCHER, 2007, p. 19)⁴.

Portanto, por essa posição, quando houver sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação, deve-se verificar, segundo Fischer (2007), se o uso tradicional dos recursos naturais são compatíveis com os usos possíveis das unidades de conservação a que estão sobrepostas, já que o uso desses recursos podem ser feitos de forma tradicional ou não e nesse último caso as leis ambientais podem ser aplicadas.

As terras indígenas são, ainda, espaços de preservação ambiental, no entanto essa afirmativa não equivale a dizer que em todas as circunstâncias os povos indígenas preservam o meio ambiente. No período pré-contato com a sociedade não indígena, os povos que viviam no Brasil mudavam constantemente suas aldeias, roças e territórios de caça, dando possibilidade a natureza de se recuperar, mantendo portanto uma relação sustentável com o meio ambiente. Hoje essa realidade é completamente diferente, pois Santilli, M. (2000, p. 173) destaca que

A relação pré-contato entre índios e a natureza tem alto grau de sustentabilidade. Ocupam determinada área e nela praticam a caça, a pesca, a coleta e a agricultura até os recursos começarem a se exaurir. Mudam a localização das aldeias em busca de novas reservas de recursos naturais, enquanto a área anteriormente ocupada se recompõe. Um dia voltam a viver onde se localizava sua antiga aldeia [...] Atualmente, o que também vale para o futuro, os povos indígenas vivem em circunstâncias radicalmente diferentes. Mesmo supondo-se a melhor das hipóteses, que tenham suas terras demarcadas em grandes extensões, desintrusadas de invasores, estarão confinadas nelas. Terão que produzir sua subsistência e os excedentes indispensáveis para a aquisição de bens de consumo que desejem ou necessitem a partir dos recursos ali existentes.

44 Nos decretos de homologação das terras indígenas Raposa Serra do Sol (2005) e Inãwébohona (2006) que apresentam sobreposição com Parques Nacionais foi criada a figura da dupla afetação, “[...] destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios”. (*apud*, RICARDO, 2006, p. 165) Os decretos afirma ainda que os parques serão administrados em conjunto pela FUNAI, IBAMA e comunidades indígenas envolvidas.

Considera-se, assim, a primeira posição apresentada a que melhor se adéqua ao que é colocado pela Constituição Federal no capítulo “Dos Índios”, pois resguarda seus direitos a terra e ao usufruto dos seus recursos naturais, dando assim, a possibilidade desses povos continuarem a sua existência enquanto grupos étnicos específicos dentro do território nacional.

2 O USUFRUTO EXCLUSIVO DAS RIQUEZAS NATURAIS

A partir da discussão vinculada à questão das terras indígenas e as unidades de conservação está o uso exclusivo das riquezas naturais dentro destas terras. A Constituição Federal assegura aos índios o direito a posse permanente sobre suas terras tradicionais, como também o usufruto exclusivo sobre os recursos naturais existentes nas mesmas, incluídas as riquezas do solo, dos rios e dos lagos, sobre isso Santilli, J. (2000, p. 102) esclarece que

As únicas exceções ao direito do usufruto indígena estão previstas na própria Constituição: aproveitamento de recursos hídricos e mineração por terceiros, desde que ouvidas as comunidades indígenas e assegurada a participação nos resultados da lavra (Art. 231, § 3º).

Esse direito de usufruto exclusivo tem como objetivo assegurar às populações indígenas os meios necessários para a sua sobrevivência, para que possam se reproduzir física e culturalmente, e não obstruir suas iniciativas e projetos de auto-sustentação econômica.

O conceito jurídico de usufruto é de fundamental importância para se entender a legislação que regula a exploração dos recursos naturais em terras indígenas. Pelo Código Civil de 1916, Art. 713 o usufruto é o “direito real de usufruir das utilidades e frutos de uma coisa”. Já o Artigo 718 do mesmo Código esclarece que “o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.” O atual Código Civil trata do usufruto no título VI, Artigos 1390 a 1411, e coloca da mesma forma que o Código Civil anterior no Artigo 1394 que “o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos” de sua terra.

Sobre a definição de usufruto indígena o Estatuto de Índio (1973) em vigor afirma o seguinte:

Art. 24 – O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas e utilidades; § 1º - Incluem-se no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas; § 2º - É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

O direito de usufruto exclusivo, que é assegurado constitucionalmente aos índios implica que os mesmos podem tirar dos recursos naturais de suas terras todos os frutos e rendimentos possíveis, desde que não comprometam a sua sustentabilidade ambiental, nem alienem a terceiros esse direito. Sobre essa questão Santilli, J., (2000, p. 102) destaca que

Os índios não podem alienar a terceiros o seu direito de usufruto. Isso Não significa, entretanto, que estejam obrigados a gozar direta e imediatamente de seus bens, ou que não possam fazer parcerias ou ser assessorados por terceiros em projetos que visem a exploração de seus recursos naturais. O entendimento contrário transformaria o “usufruto exclusivo” indígena em um verdadeiro “presente de grego” às comunidade indígenas, que estariam impedidas de desenvolver os seus próprios projetos econômicos [...].

Contudo, o que na verdade as comunidades indígenas não podem é se envolver em projetos que comprometam a posse de suas terras e/ou a sustentabilidade de seus recursos, haja vista que devem ser preservadas para as futuras gerações e por se tratar de direitos coletivos. Tal proibição se deve ao fato que a terra é a base do *habitat* das populações indígenas e a sustentabilidade das riquezas naturais extraídas delas possibilitam assegurar a reprodução física e cultural dessas populações.

Por reconhecer a dependência das comunidades indígenas ao seu *habitat* é que a Constituição Federal impôs ao poder público a obrigação de defender e preservar as terras habitadas pelos indígenas, bem como as utilizadas para desenvolver suas atividades produtivas, as quais são indispensáveis ao seu bem estar, a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Artigo 231).

Outro aspecto que deve ser lembrado dentro do conceito de usufruto exclusivo diz respeito à distinção entre o uso de recursos naturais, para atendimento das necessidades básicas de manutenção da comunidade indígena, segundo seus usos, costumes e tradições e a produção com fins de comercialização, mesmo que tenha por finalidade a manutenção da

referida comunidade. Segundo Marés em sua obra “O renascer dos povos indígenas para o Direito”:

O usufruto das terras (indígenas), segundo seus usos, costumes e tradições, implica a possibilidade de, sem restrições, utilizar os bens e recursos da área. Portanto, os indígenas podem fazer roça, aldeia, extrair lenha e alimentos para o uso da comunidade, sem qualquer restrição, porque restrições impostas administrativamente ou por lei, implicariam inconstitucionalidade. Por outro lado, as populações indígenas produzem excedentes que comercializam para a aquisição de bens e serviços de que não dispõe internamente. A extração destes excedentes deve ser orientada segundo os padrões legais de proteção ambiental nacional, levando-se em conta as normas gerais aplicáveis. Assim, a caça somente será permitida para seu consumo interno, se pretendem vender carne de caça, devem ter criadouros inscritos e autorizados; somente podem vender madeira ou minerais extraídos conforme as normas específicas para tal fim, mas podem fazer roças e aldeias mesmo nas áreas consideradas de preservação permanente (*apud* SANTILLI, J., 2000, p. 103).

Fica evidente que as atividades tradicionais das comunidades indígenas desenvolvidas para a sua subsistência não estão sujeitas a nenhuma restrição, nem mesmo condicionadas a qualquer autorização do Estado. Já as atividades produtivas voltadas para a comercialização que envolva os recursos naturais dependem do cumprimento das exigências e normas legais cabíveis.

Quanto à exploração florestal madeireira pelos índios para o desenvolvimento de atividades tradicionais, voltadas para a subsistência, tais como construção de casas, utensílios domésticos, instrumentos de trabalho, barcos, e outros, não há qualquer limitação legal. Portanto, não incidem sobre essas atividades tradicionais as disposições do Código Florestal, podendo os índios inclusive fazer roças e aldeias em áreas de preservação permanente.

Já a exploração florestal visando o comércio pelas populações indígenas deve se submeter a legislação ambiental vigente e sua exploração por terceiros é expressamente proibida. Como afirma Santilli, M. (2000, p. 104):

Tais atividades madeireiras comerciais [desenvolvidas pelos próprios índios] devem se submeter à legislação ambiental aplicável. Assim estarão sujeitas a todas as restrições impostas pelo Código Florestal, pela Lei 7.754/89, pela legislação que regula a exploração de recursos florestais sob a forma de manejo florestal sustentável e proíbe o corte e a comercialização de determinadas espécies.

Salienta-se, finalmente, que a exploração florestal realizada por terceiros em área indígena viola flagrantemente o direito de usufruto exclusivo

assegurado constitucionalmente às comunidades indígenas. Tal conduta ilegal é passível de ser responsabilizada tanto no plano administrativo (através de multas, apreensões e outras sanções impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA), quanto no plano cível (pagamento de indenizações às comunidades indígenas) e no plano criminal.

Para Souza Filho (2005), portanto, não basta a elaboração de leis apropriadas para resolver os problemas dos povos indígenas, é necessário acabar com a distância entre o que as leis determinam e a execução de políticas, de acordo com essas mesmas leis e a aplicação judicial para a solução de possíveis conflitos. Percebe-se pelas entrevistas com os representantes das organizações indígenas governamentais e não governamentais do Oiapoque que os problemas enfrentados pelas populações indígenas, cotidianamente, não se encerraram com a promulgação da Constituição de 1988 e outros dispositivos legais.

Com essa concepção a proposta da pesquisa procurou discutir alguns problemas relacionados aos projetos econômicos e sua relação com o meio ambiente, no sentido de analisar as representações engendradas pelos representantes indígenas, verificando se os direitos indígenas vêm sendo respeitados e como se dá na prática a transformação da letra da lei em realidade.

3 PROBLEMAS QUANTO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ECONÔMICOS NAS TERRAS INDÍGENAS DO OIAPOQUE

Quanto à questão da produção econômica percebeu-se através das entrevistas feitas junto a Associação dos Povos Indígenas do Oiapoque (APIO), FUNAI, Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas do Oiapoque e Secretaria Estadual Extraordinária dos Povos Indígenas que um dos grandes problemas enfrentados pelos povos indígenas do Oiapoque relaciona-se a efetivação de projetos econômicos em área indígena, pois muitos projetos são iniciados, mas não é dada continuidade aos mesmos.

Com relação à caça e a pesca Estela dos Santos Oliveira, Diretora da Funai-Oiapoque, explicou que a caça está diminuindo e que a venda desse produto e de peixes é proibida, exceto para a própria população indígena. A diretora afirmou ainda que a caça está diminuindo com o aumento da população, pois o barulho que as pessoas fazem acaba espantando a caça nas aldeias próximas a BR 156. Outra questão refere-se à falta de controle

sobre extinção das espécies. Por isso existe nas comunidades um controle sobre a caça e a pesca nos períodos de reprodução, é o caso do pirarucu. Com relação a extinção das espécies, Estela Oliveira lembrou que a ONG *The Nature Conservancy* (TNC) está fazendo um estudo de zoneamento nas comunidades indígenas (Kumenê, Maruanum, Santa Isabel) para garantir um espaço onde se reproduzam espécies de caça e pesca como alimento para as gerações.

Além disso, a diretora da FUNAI apontou como problema o fato de que na BR 156 o aumento da população tem provocado o desmatamento fazendo com que ocorra fuga de espécimes das terras indígenas. Por isso as lideranças estão proibindo a venda de pesca e caça fora das aldeias. A venda desses produtos é liberada dentro da comunidade indígena, contudo, o contrabando é uma realidade nas aldeias.

Percebe-se que quanto à exploração da caça e da pesca há pela população indígena uma tentativa de utilização dos recursos sem descuidar da preservação e da conservação desse patrimônio. Preocupação essa muito importante, conforme destaca Santilli, M. (2000), já que no período pré-contato com a sociedade não indígena, os povos que viviam no Brasil mudavam constantemente suas aldeias, roças e territórios de caça, dando possibilidade a natureza de se recuperar, mantendo portanto uma relação sustentável com o meio ambiente. Mas, atualmente essa realidade é completamente diferente.

Atualmente, o que também vale para o futuro, os povos indígenas vivem em circunstâncias radicalmente diferentes. Mesmo supondo-se a melhor das hipóteses, que tenham suas terras demarcadas em grandes extensões, desintrusadas de invasores, estarão confinadas nelas. Terão que produzir sua subsistência e os excedentes indispensáveis para a aquisição de bens de consumo que desejem ou necessitem a partir dos recursos ali existentes (SANTILLI, M., 2000, p. 173).

Portanto, os povos indígenas do Oiapoque vêm procurando utilizar seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de forma que não comprometa a sua sustentabilidade ambiental.

Com relação ao desenvolvimento de projetos econômicos o presidente da APIO, Fernando Forte, afirmou que no momento (2008) não estão sendo desenvolvidos projetos de manejo nas terras indígenas do Oiapoque devido a dificuldade do diálogo com a FUNAI e as ONG que atuam nas aldeias. A esperança das lideranças indígenas é que com o empreendimento da BR 156, que atravessa as terras indígenas, seja feito um acordo relacionado as medidas compensatórias envolvendo a implementação desses projetos econômicos nas comunidades indígenas.

Adelmo Moraes de Souza, Secretário Extraordinário dos Povos Indígenas, também aponta para a questão de que muitos projetos são iniciados, mas não é dada continuidade nas ações para que os mesmos sejam completamente desenvolvidos.

Com relação aos projetos economicamente sustentáveis dentro da terra indígena, as lideranças gostariam que tivessem o apoio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP), do Instituto de Terras do Amapá (TERRAP) e Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) para fazer um diagnóstico das necessidades dos indígenas.

Ainda sobre o desenvolvimento de projetos econômicos a diretora da FUNAI-Oiapoque destacou que foram experimentados dois projetos pela FUNAI: a produção de farinha na aldeia Manga e de criação de peixe na área da BR. Porém, há dificuldade com relação ao transporte de alevinos para a execução do projeto.

A diretora da FUNAI lembrou que existe a necessidade de fazer um projeto na área da boca do rio Uaçá para proteger o território indígena, contudo, o IBAMA afirma que essa região não é área indígena, o que é contestado pelos índios. A divisória das terras fica no meio do rio. Atualmente a FUNAI está buscando junto ao IBAMA uma parceria visando a possibilidade de desenvolver projetos na área da pesca, cujo resultado fosse revertido aos povos indígenas.

Percebe-se que há ainda problemas sérios quanto ao desenvolvimento de projetos econômicos com parceiros ou assessores, o que prejudica o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida dessas populações, já que poderiam reproduzir sua vida econômica de forma mais racional, desenvolvendo atividades dentro do conceito de desenvolvimento sustentável.

Seria interessante que os povos indígenas do Oiapoque consolidassem parcerias com as ONG, e instituições públicas como a FUNAI e a Universidade Federal do Amapá para o desenvolvimento de projetos que pudessem concorrer ao Programa Demonstrativo das Populações Indígenas (PDPI)⁵, programa do Ministério do Meio Ambiente, vinculado ao subprograma Projetos Demonstrativos da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, que visa custear projetos de sustentabilidade para os povos indígenas. Poderiam ser financiados projetos na área de agricultura (tradicional, comercial ou alternativa), em sistemas agroflorestais, manejo de espécies da flora (açai, castanha, cipó, etc.), extração e beneficiamento de óleos e resinas florestais (copaíba, andiroba, etc.), criação e manejos de animais (galinhas, gado, peixe, animais silvestres, como quelônios e queixadas), produção de mel (apicultura e meliponicultura) e produção de artesanato.

⁵ Recebe propostas desde o final de 2001, iniciando seu funcionamento em 2005.

Como destaca Almeida e Souza (2006) um dos pressupostos do PDPI é o fortalecimento do protagonismo indígena, garantindo que os povos indígenas participem na construção de políticas públicas que os afetem diretamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das representações sociais é um elemento importante para o campo da história, pois enfoca exatamente a capacidade do homem representar o mundo em que vive. Assim, a partir da história oral relatada nas entrevistas, foi possível analisar as representações construídas pelas organizações indígenas governamentais e não governamentais sobre alguns problemas que os povos indígenas do Oiapoque enfrentam em relação aos projetos econômicos e o usufruto das riquezas naturais.

As representações sociais construídas por meio da história oral denotam que, tanto os povos indígenas como seus representantes estatais, têm claro que o Brasil começa o século XXI com uma legislação indígena, em suas linhas gerais, avançada, contudo, os efeitos são ainda tímidos no panorama atual das comunidades indígenas. A partir dos direitos adquiridos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas compreendem e avaliam seus problemas cotidianos e isso fica evidente nas representações emitidas através das entrevistas dos diversos atores que lidam com a população indígena do Oiapoque.

Como os indígenas estão à frente tanto de suas organizações, como dos principais órgãos públicos, municipais, estaduais e federais, que tratam da questão dos índios no Oiapoque, as suas representações muitas vezes são próximas. Assim, as lutas de representações - importantes para compreender como um grupo tenta impor sua concepção de mundo e seus valores - são pontuais. Nesse sentido as representações sociais engendradas pelas populações indígenas, através de seus representantes, permitem perceber suas visões de mundo e suas tomadas de posições.

Portanto, considera-se finalmente que há uma compreensão dos direitos indígenas e que a partir do conhecimento desses direitos os grupos indígenas lutam para que eles sejam respeitados e, muitas vezes, ainda, implantados. É importante frisar que o usufruto das terras indígenas tem sido desenvolvido segundo seus usos, costumes e tradições, o que demonstra a utilização do patrimônio ambiental de forma responsável dos bens e dos recursos

das terras indígenas do Oiapoque. Produtos como caça e pescado não são comercializados pelos povos indígenas do Oiapoque, já que estão diminuindo, principalmente a caça. Sua comercialização é feita apenas dentro das aldeias e entre os próprios índios. Entende-se, portanto, que os povos indígenas do Oiapoque vêm procurando utilizar seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de forma que não comprometa a sua sustentabilidade ambiental.

Contudo, um problema recorrente diz respeito à efetivação de projetos econômicos sustentáveis nas áreas indígenas, pois muitos desses projetos são iniciados, mas não é dada continuidade aos mesmos, como os projetos relacionados ao manejo da andiroba e do jacaré. Esse fato tem prejudicado o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida dessas populações, já que elas poderiam reproduzir sua vida econômica de forma mais racional, desenvolvendo atividades a partir do conceito de desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, seria produtivo que os povos indígenas do município do Oiapoque consolidassem parcerias com instituições públicas para concorrer ao PDPI, visando custear projetos de sustentabilidade para os povos indígenas, fortalecendo, assim, o protagonismo indígena, na medida em que participem diretamente na construção de projetos de seu interesse e que os afetam diretamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Vaz R.; SOUZA, Cássio Inglez de. Projetos para sustentabilidade das Tis. In: INSTITUTO SÓCIOAMBIENTAL. *Povos indígenas no Brasil*. 2001/2006. São Paulo: Instituto Sócioambiental, 2006, p. 189-192.

APIO. *Plano de Manejo Florestal Sustentável de Óleo de Andiroba*. Oiapoque, 2005.

COELHO DOS SANTOS, Silvio. O direito dos indígenas no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (Org.). *A temática indígena na escola*. São Paulo: Global, Brasília: MEC, MARI, UNESCO, 2004, p. 87-108.

_____. *Os povos indígenas e a constituinte*. Florianópolis: Movimento, 1989.

DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: DAGNINO, Evelina (org.). *Os anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 103-118.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. Os recortes na terra dos “Filhos do Guaraná”: implicações jurídicas das sobreposições de Unidades de Conservação na terra indígena Andirá-Maraú. *Seminário Formação Jurídica e Povos Indígenas. Desafios para uma educação superior*. Belém: Universidade Federal do Pará, 2007.

SAMAPAIO, Patrícia Maria Melo. Entre a tutela e a liberdade dos índios: relendo a Carta Régia de 1798. *In: COELHO, Mauro César et all. (Org.). Meandros da História: trabalho e poder no Grão-Pará e Maranhão séculos XVIII e XIX*. Belém: UNAMAZ, 2005, p.68-84.

SANTILLI, Márcio. As terras indígenas e as unidades de conservação: a proposta de “RIRN” é direito e vantagem para os índios. *In: INSTITUTO SÓCIOAMBIENTAL. Povos Indígenas no Brasil – 1996/2000*. São Paulo: Instituto Sócioambiental, 2000, p. 173 -175.

SANTILLI, Juliana. O direito de usufruto e os projetos econômicos indígenas. *In: INSTITUTO SÓCIOAMBIENTAL. Povos Indígenas no Brasil – 1996/2000*. São Paulo: Instituto Sócioambiental, 2000, p. 102-104.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1998.

TELLES, Vera da Silva. Sociedade Civil e a construção de espaços públicos. *In: DAGNINO, Evelina (Org.). Os anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 91-102.